



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 78103
Sessão: 237ª Ordinária 12 de Dezembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/001270/1997
Auto de Infração Nº: 97/08666-4
Recorrente: Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS, por ocasião de operações de remessa e devolução para armazenamento. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do montante reclamado na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Crédito indevido, relativo a entrada de merc. recebida p/ comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida a data da entrada. Crédito indevido ref as notas fiscais de entrada acobertando operações de remessa/devolução de armazenamento. De acordo com o Parecer 314/90 do Departamento de Tributação desta Secretaria."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso II, "a" do Decreto nº 21.219/91.



Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Desempenhando trabalho de Diligência Fiscal, designado pela Ordem de serviço nº 97.00088, e analisando a documentação fiscal da Empresa retroqualificada, constatamos nos meses de : junho, julho, agosto e novembro de 1996 a infração abaixo:

1 - A empresa supra citada recebeu de suas similares: TEXACO BRASIL S.A., SHELL BRASIL S.A., PETRÓLEO SABBÁ S.A., notas fiscais de Entrada de mercadorias (relacionadas em anexo) para fins de ARMAZENAMENTO.

Tais notas fiscais tem como natureza da operação: REMESSA PARA ARMAZENAMENTO, e quando da entrada da mercadoria em seus Estabelecimento a mesma se creditou do ICMS destacado nas notas fiscais, desta forma o sujeito passivo supracitado infringiu de forma contudente os nossos abaixo especificados diplomas tributários.

2 - A empresa em cena, creditou-se do ICMS das notas fiscais relacionadas em anexo, tais notas fiscais tem como natureza da operação: DEVOLUÇÃO DE ARMAZENAGEM.

Em ambos os casos, embora tenha ocorrido o destaque do ICMS nas notas fiscais relacionadas em anexo, a Empresa em cena não poderia creditar-se do mesmo, e sim lançar o documento no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, considerando o valor somente nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS ENTRADAS", art. 469, inciso I, letra 'c', do Decreto 21219/91 (operações sem crédito do imposto). Visto existir ainda o Parecer 314/90 do DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ destinado ao SINDICOM (SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS) que acata a **SUSPENSÃO DO ICMS** nas operações de ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL.

Esclarecemos outrossim que não há correlação entre as notas de remessa e devolução de armazenamento o que fere a recomendação do 469º, inciso I, letra 'd' do Decreto 21219/91. E, mesmo assim, em nenhum caso de saída da Empresa retroqualificada, nas operações de ARMAZENAMENTO houve débito do ICMS, ou seja, mesmo não sendo possível fechar as operações de REMESSA E DEVOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO, constatamos que no retorno das mercadorias de terceiros (caso 1) e na remessa para depósito (caso 2), as saídas ocorreram **SEM DÉBITO DO ICMS**, o que torna ainda mais evidente o crédito indevido nas referidas **OPERAÇÕES DE ARMAZENAGEM**.

Anexamos ao processo relação discriminada das cópias das notas fiscais envolvidas acima descritas." (sic)

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *procedência* da ação fiscal, empós as providências diligenciais requeridas e as manifestações que dos autos consta.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência da presente ação fiscal.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Apontada na peça inicial a acusação de crédito indevido. O representante do Fisco imputa ao contribuinte de haver lançado indevidamente créditos de ICMS decorrentes de operações de remessa/devolução de armazenamento.

Em sua peça recursal a recorrente alega, em síntese que a prova pericial confirma com absoluta clareza que a operação era de empréstimo e não de armazenagem. E por fim ratifica integralmente os argumentos desenvolvidos no laudo pericial, requer provimento ao recurso ora interposto e a reforma da decisão singular.

Da análise dos autos, notadamente, dos trabalhos periciais, constata-se que as operações realizadas pela autuada com as suas congêneres Texaco, Shell e Petróleo Sabbá, apontadas na inicial como operação para armazenamento, em sua totalidade, parte delas foi para empréstimo. O que motivou a redução do montante apontado, no auto de infração, como crédito indevido.

Restou comprovado a inobservância ao disposto nos artigos: 62 e 469 do Decreto nº 21.219/91 o que nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

" **Art. 767** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

(...)

II – com relação ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização."

Demonstrativo do Crédito Tributário

| | |
|------------|-------------------|
| ICMS..... | R\$ 27.360,35 (*) |
| MULTA..... | R\$ 54.720,70 |
| TOTAL..... | R\$ 82.081,05 |

(*) Conforme Laudo Pericial às fls. 228 dos autos.



(*) Conforme Laudo Pericial às fls. 228 dos autos.
Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão condenatória exarada pelo julgador singular, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



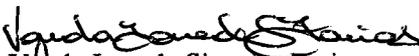
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão – *procedência* – exarada na instância monocrática, decidindo pela – *parcial procedência* – nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

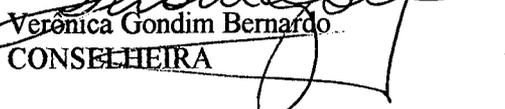
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

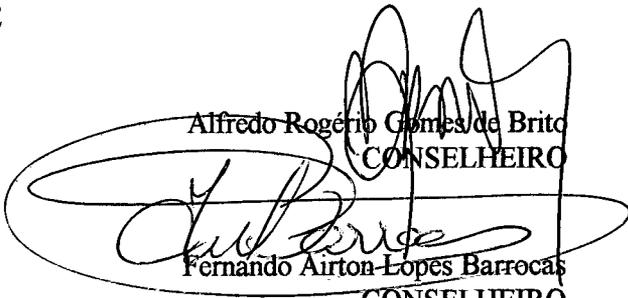

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

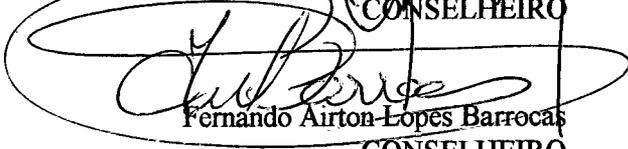

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

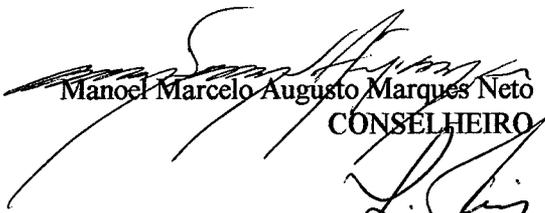

Victor Gotela Tomás
CONSELHEIRO

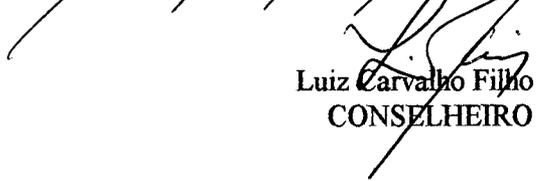

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton-Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO